



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600374-92.2020.6.21.0059

Procedência: VIAMÃO - RS (JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – REGISTRO DE
CANDIDATURA - RRC – CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: JOSE FERNANDE GIACOMINI
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL
REFERIDA NA IMPUGNAÇÃO E NA CERTIDÃO
CRIMINAL. JUNTADA DE CERTIDÃO NARRATÓRIA
COM OUTRAS INFORMAÇÕES. INFRINGÊNCIA AO
DISPOSTO NO ART. 27, III, § 7º, DA RESOLUÇÃO
TSE Nº 23.609/2019. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE
REGISTRABILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE
HOMICÍDIO. PRESENÇA DE CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA “E”,
ITEM 9, DA LC 64/09. INDEFERIMENTO DO
REGISTRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 059ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ministério Público Eleitoral, deferindo o pedido de registro de candidatura de JOSE FERNANDE GIACOMINI, para concorrer ao cargo de Vereador, no município de VIAMÃO, visto já ter transcorrido o prazo de inelegibilidade pela condenação pretérita, não configurando causa de inelegibilidade a condenação mais recente.

O MPE alega que o candidato incide na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90, visto que foi condenado em definitivo pelo crime do art. 121, § 2º, I, II e IV (tentativa de homicídio) no processo nº 039/2.03.0004972-0, a uma pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, com a decisão transitada em julgado em 25.05.2004. Salaria que a certidão narratória juntada aos autos, referindo cumprimento da pena em 19.08.2008, não se refere ao mesmo processo, e sim a um processo que tramitou na Comarca de Arvorezinha, tendo o recorrido induzido a erro o magistrado. Por tal razão, sustenta que o candidato não demonstrou o cumprimento da pena nem a extinção da punibilidade, persistindo a causa de inelegibilidade, visto que era seu dever a apresentação de certidões de objeto e pé atualizadas dos processos criminais em que condenado, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE 23.609/2019.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro “(...) *ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.*”

Ademais, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto no dia 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no Mural Eletrônico deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante a certidão criminal da Justiça Estadual de 2º Grau juntada no ID 9188233, constavam dois processos em nome do requerente: a) nº 7000316091, pelo art. 121 do Código Penal; b) e nº 70058220401, por crimes do sistema nacional de armas, associado ao Resp/Rext nº 70061277877.

Junto à referida certidão, o requerente juntou Certidão Narratória referente ao processo nº 039/2.11.**0006573**, com cumprimento da pena iniciado em 14.01.2016 e encerrado em 13.01.2018, baixa da pena em 17.04.2018.

O Ministério Público, na impugnação, trouxe Histórico Judicial Criminal (ID 9188483), no qual consta, entre outros, o processo nº 039/2.03.**0004972-0**, pelos crimes do art. 121, § 2º, I, II e IV, pena aplicada de 6 anos e 6 meses de reclusão, data do fato 03.01.2001, condenação em 01.09.2003 e trânsito em julgado em 25.05.2004; bem como o processo 039/2.11.0006573-9, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, pena aplicada de 2 anos de reclusão e de 30 dias-multa, com extinção do cumprimento em 17.04.2018.

O réu, posteriormente, juntou certidão narratória (ID 9189583) referente ao PEC 3144516, processos de origem números 67729 da 2ª Vara Criminal de Viamão e 70147 da 1ª Vara Criminal de Viamão, nº 1391954391 na Vara de Arvorezinha, pena aplicada de 7 anos, 5 meses e 15 dias de detenção, em relação ao qual consta baixa da pena por cumprimento em 19.08.2008.

Essa é a certidão que o juiz considerou para decidir pelo transcurso do prazo de inelegibilidade com relação ao réu.

Contudo, nota-se que os números dos processos e os montantes de penas aplicados não conferem entre si, razão pela qual não se pode ter por cumprida a condição



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de registrabilidade a que se refere o § 7º, c/c inciso III, do art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, *verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro por prerrogativa de função;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

Segundo se extrai da referida norma, era ônus do candidato comprovar a situação dos processos nos quais houve condenação.

Acresça-se que o candidato, nas oportunidades em que se manifestou, referiu primeiro que teria cumprido a pena em 2010, sem, contudo, juntar qualquer certidão pertinente, vindo, às vésperas da sentença, juntar a aludida certidão narrativa, porém sem referir a razão de os números não serem condizentes com aqueles trazidos no Histórico Judicial Criminal ou na certidão criminal trazida no início.

Importante destacar, aliás, que, no histórico judicial trazido pelo Ministério Público, não consta notícia de cumprimento da pena no que se refere ao processo nº 039/2.03.0004972.

Destarte, tem-se que **o réu não cumpriu a condição de registrabilidade** do art. 27, III e § 7º, da resolução TSE nº 23.609/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não tendo acostado a certidão da narrativa do processo no qual foi condenado, em decisão transitada em julgado por homicídio, remanesce a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 9, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

9. contra a vida e a dignidade sexual; e

Tendo o MPE acostado prova da condenação do requerente por homicídio transitada em julgado, cumpria ao ora recorrido ter feito a prova de que já transcorreram 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, seja pela ausência de condição de registrabilidade (juntada de certidão narrativa), seja pela presença de causa de inelegibilidade, o **indeferimento** do registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL